

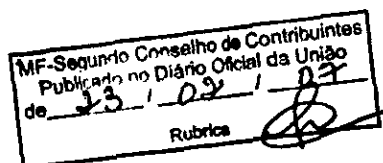
MIN. DA FAZENDA - 2º  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06/02/07  
Idirley Gomes da Costa  
Min. da Fazenda

CC02/C01  
Fls. 337



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13603.001260/99-41  
Recurso nº 129.426 Voluntário  
Matéria PIS  
Acórdão nº 201-79.592  
Sessão de 19 de setembro de 2006  
Recorrente EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A  
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1995

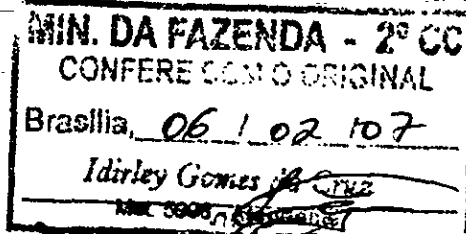
Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO VEDADA.

É vedada a compensação com créditos discutidos em ação judicial não transitada em julgado, relativamente aos pedidos de compensação apresentados anteriormente a outubro de 2002, por força do art. 170 do CTN, e às Declarações de Compensação apresentadas a partir desse mês ou aos pedidos convertidos em Declarações de Compensação, em face do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13603.001260/99-41  
Acórdão n.º 201-79.592



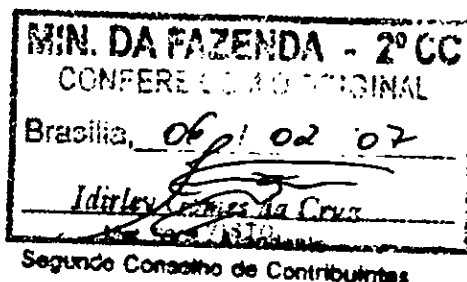
CC02/C01  
Fls. 338

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidás.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 295 a 308) apresentado contra o Acórdão nº 7.696, de 31/01/2005, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 285 a 289), que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade da interessada, apresentada contra despacho que analisou Declarações de Compensação de indébitos do PIS, dos períodos de apuração de janeiro de 1989 a janeiro de 1995, apresentadas a partir de 25 de junho de 1999, relativamente a débitos de Cofins e PIS dos períodos de março de 1999 até completar a compensação, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1995*

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.*

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.*

*Impugnação não Conhecida".*

As compensações de que trata o processo constaram das fls. 1 (débitos a partir de março de 1999, sem indicação de valor dos débitos), 106 (setembro de 1999), 109 (outubro de 1999), 112 (novembro de 1999), 118 (dezembro de 1999), 121 (janeiro de 2000), 125 (fevereiro de 2000) e 129 (março de 2000).

Segundo a interessada, os indébitos do PIS foram objeto do Processo Judicial nº 96.11706-3 e teriam sido reconhecidos por sentença.

A autoridade local indeferiu a solicitação, pelo Despacho de fls. 245 a 248, em face de não ter ainda transitado em julgado a ação judicial proposta, nos termos dos arts. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e 170-A do CTN.

Seguiu-se a apresentação de manifestação de inconformidade, da qual a Delegacia de Julgamento não tomou conhecimento, em razão de renúncia às instâncias administrativas, ressaltando, ainda, que a compensação do art. 170 do CTN, requeria a liquidez e certeza dos créditos, razão pela qual seria exigido o trânsito em julgado.

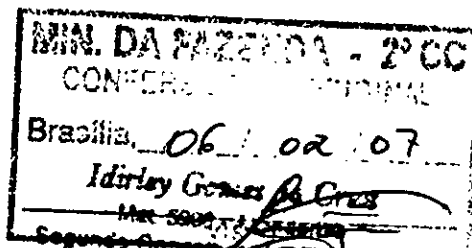
No recurso inicialmente alegou a interessada que teria de ser admitido, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A seguir, requereu a concessão de efeito suspensivo, em face do disposto no art. 151, III, do CTN.

No mérito, tratou da possibilidade da compensação entre tributos de natureza constitucional distinta, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos efeitos da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, que atingiriam todos os contribuintes, não se havendo que falar na aplicação do art. 170-A do CTN. Citou artigos da doutrina e ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que trataram da

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "P" followed by a stylized flourish.

Processo n.º 13603.001260/99-41  
Acórdão n.º 201-79.592



CC02/C01  
Fls. 340

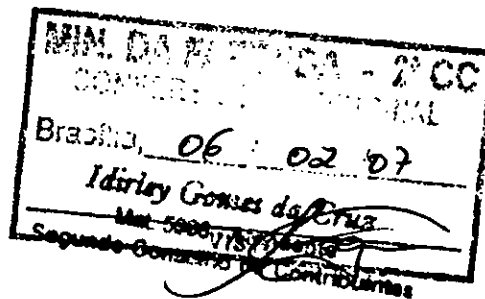
matéria, concluindo que o art. 170-A do CTN não se aplicaria ao caso de legislação declarada inconstitucional pelo STF.

A seguir, reproduziu entendimento do STJ a respeito da repetição de indébitos de tributos recolhidos com base em leis declaradas inconstitucionais.

O arrolamento constou das fls. 330 a 332.

É o Relatório.

7 *[assinatura]*



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Segundo a cópia de sentença de fls. 5 e seguintes, o pedido de declaração de compensabilidade, que foi efetuado no âmbito da ação ordinária proposta pela recorrente, referiu-se tão-somente aos débitos vincendos "do próprio PIS".

E, de fato, o pedido foi efetuado com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1996, que, relativamente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vigorou até 30 de setembro de 2002, em face da entrada em vigor, em 1º de outubro de 2002, das disposições da Medida Provisória nº 66, de 2002, que instituiu a Declaração de Compensação.

No presente caso, trata-se de pedidos de compensação apresentados anteriormente a outubro de 2002 e que foram convertidos em Declarações de Compensação, em face da disposição do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49.

Anteriormente a outubro de 2002 havia duas modalidades de compensação: a primeira, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alterações posteriores, referia-se a tributos da mesma espécie e destinação constitucionais e era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, independentemente de autorização do Fisco; a segunda, prevista na antiga redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, referia-se a tributos de natureza distinta ou de destinação constitucional diversa e era realizada pela Receita Federal, à vista de pedido apresentado pelo sujeito passivo.

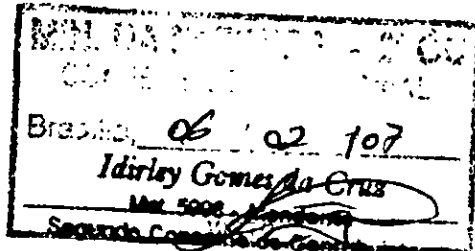
A partir de outubro de 2002, as duas modalidades de compensação que existiam anteriormente foram extintas, criando-se a compensação realizada exclusivamente por meio de apresentação da Declaração de Compensação.

Portanto, ainda que parte do pedido trate de compensação de PIS com o próprio PIS, tendo havido a conversão dos pedidos de compensação em Declarações de Compensação, não há que se cogitar da desnecessidade do pedido, sob o fundamento de que, à época de sua apresentação, a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, independia de prévia autorização da Receita Federal.

Somente se poderia cogitar da desnecessidade de pedido caso se tratasse de hipótese de escrituração contábil das compensações, nos moldes admitidos pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao art. 66 mencionado.

Portanto, as Declarações de Compensação que constam dos autos são regidas por regras novas, diferentes das que embasaram a ação judicial apresentada pela interessada.

O Acórdão de primeira instância, entretanto, adotou o entendimento de que teria havido renúncia às instâncias administrativas, relativamente aos pedidos apresentados, e afirmou que somente após o trânsito em julgado é que seria possível apresentar os pedidos.



Entretanto, notoriamente no que diz respeito à compensação de indébitos do PIS com débitos da Contribuição Social, trata-se de matéria não levada ao Judiciário, muito embora a questão da existência do indébito dependa da ação judicial.

Se a compensação somente é possível após o trânsito em julgado, então, por se tratar de pedidos convertidos em Declarações de Compensação, a compensação não poderia ser aceita. Esse é o raciocínio do Despacho da autoridade de origem.

Assim, parece não condizer o resultado do julgamento na primeira instância com os seus fundamentos, uma vez que, se se tratasse de matéria integralmente submetida ao Poder Judiciário, a compensação, nos termos requeridos, teria de ser efetuada pela autoridade fiscal assim que a ação judicial transitasse em julgado em favor da recorrente, não se havendo que opor como razão de decidir o fato impeditivo da impossibilidade de compensação.

Em que pese a contradição, o Acórdão manteve o entendimento da autoridade de origem, declarando ser inadmissível a compensação apresentada, em face da falta de trânsito em julgado. Dessa forma, não se vê razão para sua anulação.

Com essas considerações, passa-se ao exame do mérito do recurso.

Primeiramente, devem-se esclarecer os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, sobre as ações judiciais em andamento que também tratavam do PIS.

Relativamente às ações declaratórias puras de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis de 1988, claramente perderam seu objeto, a não ser para aqueles que entendem que a resolução não poderia produzir efeitos retroativos.

Entretanto, no que concerne a ações com pedidos condenatórios (restituição) e outros pedidos declaratórios, como é o caso das ações declaratórias apresentadas para permitir a compensação dos indébitos do PIS com tributos federais, apenas a questão da inconstitucionalidade é que perdeu o objeto. As demais questões não.

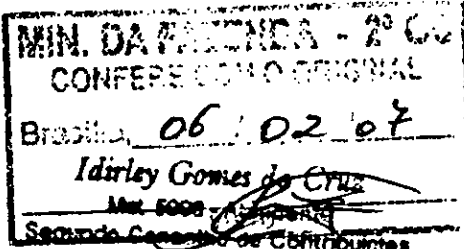
No presente caso havia pedido específico para declarar a possibilidade de compensação dos indébitos com débitos do próprio PIS, de forma que a ação não poderia ser arquivada sem julgamento do mérito.

Ademais, os contornos da compensação, que envolvem necessariamente a forma de apuração dos créditos do sujeito passivo, estão submetidos à ação judicial, o que impede que, ainda que se trate de Declarações de Compensação, e não da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, se aprecie o mérito da questão.

No tocante à apuração dos indébitos, portanto, ocorreu renúncia às instâncias administrativas.

Outra questão é saber se as compensações são ou não permitidas, por não haver trânsito em julgado da ação.

Primeiramente, há que destacar que a ação judicial apresentada não diz respeito à modalidade de compensação de que tratam os autos.



No tocante aos débitos da Cofins, porque a ação judicial foi apresentada apenas relativamente à compensação de PIS com o próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991.

No tocante ao PIS, porque, em vez de escriturar as compensações, a recorrente optou por apresentar pedido de compensação, que não era hábil, à época de sua apresentação, para realizar a compensação prevista na Lei nº 8.383, de 1991.

Portanto, trata-se de saber se seria possível apresentar Declaração de Compensação com créditos abrangidos por decisão judicial não transitada em julgado.

À época em que os pedidos foram apresentados ainda não vigorava o disposto no art. 170-A do CTN, pois a Lei Complementar nº 104 somente foi publicada em 11 de janeiro de 2001.

Também não vigorava a disposição do art. 74, § 12, II, *d*, da Lei nº 9.430, de 1996, que vedava a compensação com créditos discutidos em ação judicial não transitada em julgado.

Entretanto, a disposição do art. 170-A do CTN apenas dizia respeito às compensações do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, uma vez que, relativamente às compensações do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a antiga redação, não era possível a apresentação de pedido de compensação já à vista de o art. 170 do CTN exigir liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo.

Dessa forma, a conclusão do Acórdão de primeira instância, quanto à impossibilidade de compensação, está correta.

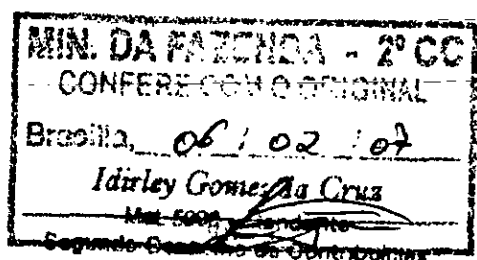
Poder-se-ia alegar que, tendo havido a transformação dos pedidos de compensação em Declarações de Compensação em 1º de outubro de 2002, como não havia ainda entrado em vigor a disposição do art. 74, § 12, II, *d*, da Lei nº 9.430, de 1996, incluída pela Lei nº 11.051, de 2004, a compensação poderia ter sido efetuada.

Mas tal disposição não se refere a uma vedação à compensação, mas sim a uma hipótese em que a Declaração de Compensação deve ser considerada não apresentada. A não aplicação do dispositivo ao caso dos autos apenas implica que a Declaração de Compensação deve ser considerada apresentada, produzindo os efeitos de sua apresentação, como a extinção dos créditos tributários sob condição resolutória e suspendendo a sua exigibilidade, mas permitindo que, no mérito, não se a homologue.

Por fim, a disposição do art. 170-A do CTN aplica-se às Declarações de Compensação, uma vez que a sua apresentação representa efetivamente uma realização de compensação e, portanto, dela decorre o aproveitamento do tributo.

*7* *mu*

Processo n.º 13603.001260/99-41  
Acórdão n.º 201-79.592



CC02/C01  
Fls. 344

Portanto, não é possível admitir a referida compensação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 